TAXA DE RODÁGIO OU RODOVIÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional a taxa de rodágio cobrada pelo Município do Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Lourival Costa e outros *versus* Prefeitura Municipal do Rio Grande
Recurso extraordinário n.º 36.259 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.259, do Rio Grande do Sul, recorrentes Pedro Lourival Costa e outros, recorrida, Prefeitura Municipal do Rio Grande, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 17 de julho de 1958 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, os recorrentes propuseram ação contra a recorrida para que fôsse decretada a inconstitucionalidade da taxa de rodágio, dizendo que ela constitui modalidade disfarçada do impôsto territorial e que a Constituição atribui competência especial ao Estado no inciso I do seu art. 19 e, assim, a Lei n.º 461, de 3 de dezembro de 1952 era inconstitucional.

O Juiz de Direito da 1.ª Vara do Estado do Rio Grande do Sul, acolhendo a argüição de inconstitucionalidade, deu pela procedência da ação. Recorreu de ofício e também a recorrida apelou.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo acórdão recorrido de fls. 82, reformou a decisão dizendo que longe de ser inconstitucional, a taxa era constitucional, invocando sôbre a matéria, inclusive, julgados dêste Supremo Tribunal.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento nas letras *c* e *d*, da alínea III, do art. 101, da Constituição federal. Na alínea *c*, em que se contesta a validade de lei municipal e na alínea *d*, invocando julgado do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 23.676, de 1953.

A douta Procuradoria-Geral da República, pelo seu eminente titular, deu êsse parecer.

A decisão recorrida (fls. 82-84) reformando sentença de 1.ª instância julgou improcedente a ação movida para anular lançamento de débito fiscal (taxa de rodágio), cuja cobrança foi declarada constitucional e legítima na espécie.

O presente recurso não merece provimento (caso dêle se conheça) conforme opinou o Sr. Procurador-Geral do Estado (fls. 112-113) e sustentou a recorrida Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Distrito Federal, 13 de janeiro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Fêz-se a comprovação do dissídio de maneira que conheço do recurso mas lhe nego provimento, inclusive pelo motivo exposto pelo eminente Ministro Nélson Hungria em seu voto no recurso extraordinário n.º 15.922, de 3 de janeiro de 1952, em que sustenta:

Nada tem a ver a taxa rodoviária com o impôsto territorial. Êste, como todo o impôsto, é, de regra, exigível para a despesa com os serviços públicos indivisíveis, isto é, que satisfazem necessidades gerais, de que os indivíduos se benificiam *utio universi* ou *uti civilis*, enquanto a taxa rodoviária, como as taxas em geral, é exigível para cobrir o custeio de um serviço público divisível, isto é, destinado a prestar utilidade de que se beneficia de modo especial cada contribuinte *uti titius* como pessoa particular.

Com êsse entendimento, meu voto é conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso a que negaram provimento. Decisão unânime.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Ari Franco) os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.